



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11831.003020/2003-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-006.808 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de janeiro de 2024
Recorrente MAURITI ADMINISTRADORA DE ATIVOS LTDA. (ANTIGA DENOMINAÇÃO: GP ADMINISTRADORA DE ATIVOS S.A.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 1999

PER/DCOMP. ERRO NA INDICAÇÃO DO CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO. SÚMULA Nº 175, CARF.

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação - DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo.

DIREITO CREDITÓRIO. DCOMP.

Constatando-se o reconhecimento integral do crédito em outro processo administrativo, tem-se que a declaração de compensação deve ser homologada até o limite do crédito disponível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível, considerando que o crédito de R\$4.947.052,96 de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999 já fora reconhecido e parcialmente utilizado no processo nº 13808.001323/2001-66.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, André Severo Chaves, André Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão da DRJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

No caso em exame, a contribuinte apresentou Declaração de Compensação em formulário (fls. 01 e 02), onde pleiteou crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF, no valor original de R\$ 4.947.052,96, referente ao DARF (código 5273) de R\$ 5.528.826,39 recolhido em 18/10/1999 (vencimento: 10/03/1999), relativo ao período de apuração de 06/03/1999.

Ainda, em formulário, foram apresentadas outras Declarações de Compensação que deram origem aos processos apensados de nºs 11831.003099/2003-96 e 11831.003321/2003-51, vinculados ao presente processo.

Além dessas compensações, constam do processo diversas DCOMP's eletrônicas (fls. 26 a 169), em que se utilizou do mesmo crédito, conforme quadro a seguir:

Quadro nº 1			
PER/DCOMP	TRANSMISSÃO	PER/DCOMP	TRANSMISSÃO
09019.84543.080803.1.3.04-5525	08/08/2003	40564.49597.310504.1.3.04-3494	31/05/2004
22209.81816.150903.1.3.04-9000	15/09/2003	41675.09289.150604.1.3.04-1530	15/06/2004
17492.36689.141003.1.3.04-2648	14/10/2003	06091.58889.230604.1.3.04-9164	23/06/2004
27297.44692.121103.1.3.04-8930	12/11/2003	39120.12048.300604.1.3.04-5410	30/06/2004
01935.06844.141103.1.3.04-9086	14/11/2003	18058.96394.070704.1.3.04-9211	07/07/2004
12284.38637.151203.1.3.04-0390	15/12/2003	13900.24103.150704.1.3.04-2186	15/07/2004
12918.04098.070104.1.3.04-7007	07/01/2004	40313.70204.210704.1.3.04-8156	21/07/2004
27883.65841.140104.1.3.04-4669	14/01/2004	11952.05718.280704.1.3.04-0808	28/07/2004
17013.19378.280104.1.3.04-0108	28/01/2004	33715.03374.040804.1.3.04-1648	04/08/2004
19923.18240.130204.1.3.04-6345	13/02/2004	33188.65860.110804.1.3.04-0293	11/08/2004
24742.30164.150304.1.3.04-7320	15/03/2004	37168.98176.130804.1.3.04-0458	13/08/2004
19446.57069.300304.1.3.04-1044	30/03/2004	40605.06260.061004.1.3.04-0524	06/10/2004
04204.44671.150404.1.3.04-0416	15/04/2004	29978.80350.181004.1.7.04-7177	18/10/2004
18449.76834.280404.1.3.04-6395	28/04/2004	07721.79688.191004.1.7.04-4667	19/10/2004
42182.94303.300404.1.3.04-5907	30/04/2004	14367.85774.101104.1.3.04-1230	10/11/2004
19738.69552.140504.1.3.04-4607	14/05/2004	17510.97447.121104.1.3.04-0358	12/11/2004

A unidade de origem, ao emitir o Despacho Decisório (e-Fl. 172 e 173), localizou o pagamento do DARF, entretanto, não reconheceu o crédito, vez que o pagamento estaria integralmente alocado em débitos declarados pela contribuinte.

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-Fls. 207 a 217), onde alega em síntese:

- no ano-calendário de 1999 apurou prejuízo fiscal no valor de R\$ 19.793.609,89, e sofreu retenções de IRRF no montante de R\$ 5.090.951,87, que se tornou indevido;
- a DIPJ relativa ao ano-calendário de 1999 aponta a existência de um saldo negativo total de IRPJ no valor de R\$ 5.090.951,87, composto a partir de informes de rendimentos emitidos pelas instituições bancárias em que a requerente mantinha aplicações financeiras e, especialmente, por valores que foram pagos pela própria requerente, correspondentes a imposto não retido pelas fontes pagadoras;
- o principal desses recolhimentos foi aquele efetuado em 18/10/1999, no valor de R\$ 5.528.826,39, sendo R\$ 4.947.052,96 a título de principal, referente ao IR incidente sobre operações de *swap*,

- discutiu judicialmente a legitimidade da incidência do IR em operações de *swap* e por determinado período contou com uma decisão judicial que impedia as fontes pagadoras de reterem o imposto sobre essas operações; revogada a decisão, recolheu os valores devidos, acrescidos de juros de mora, conforme DARF anexo, no valor de R\$ 5.528.826,39;
- o saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 1999 é composto de forma predominante por esse recolhimento de IR, tanto é que nas Declarações de Compensação e nos PER/DCOMP apresentados apontou que o crédito a ser utilizado para a compensação seria de R\$ 4.947.052,96, que representa a integralidade do IR recolhido por meio do referido DARF;
- as compensações pleiteadas não foram homologadas devido a um lapso cometido no preenchimento das DCOMP e dos PER/DCOMP, nos quais constou que o crédito de IRPJ a ser utilizado seria decorrente de um pagamento indevido de IR, em vez de saldo negativo de IRPJ, que seria o correto;
- não se contesta a existência do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, motivo pelo qual o equívoco cometido não deve impedir as compensações pleiteadas;
- para as compensações dos débitos de IRRF, PIS, COFINS e IOF utilizou apenas parte do saldo negativo, e o restante foi utilizado, por exemplo, em Pedidos de Restituição que não são objeto deste processo administrativo, como o PER/DCOMP de n.º 01070.14928.291104.1.2.02-3720, pelo qual solicitou a restituição do montante de R\$ 2.596.439,01, correspondente a parte do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999;
- o r. despacho decisório não apreciou e, portanto, não questionou a existência do saldo negativo de IRPJ em referência;
- a origem do crédito a ser utilizado nas compensações é outra, mas os valores a serem utilizados seriam os mesmos, terno sido inequivocamente comprovada a existência do saldo negativo para o ano-calendário de 1999;
- requer seja conhecida, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e provida a manifestação de inconformidade, reformando-se o despacho decisório a fim de que seja integralmente homologada a compensação objeto do presente processo;
- pleiteia seja o julgamento da manifestação de inconformidade convertido em diligência, de forma que o processo seja remetido para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, a fim de que a requerente retifique as suas Declarações de Compensação e seus Pedidos de Restituição, notadamente no que se refere à origem do crédito a ser utilizado.

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

(...)

A manifestante afirma ainda que, para as compensações dos débitos de IRRF, PIS, COFINS e IOF utilizou a quantia de R\$ 847.498,44, e o restante do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1999 foi utilizado em Pedidos de Restituição que não são objeto do presente processo, sendo um exemplo o PER/DCOMP n.º 01070.14928.291104.1.2.02-3720, ainda não apreciado pela SRF (atual RFB). Nesse PER/DCOMP a origem do crédito teria sido corretamente indicada como saldo negativo de IRPJ.

O PER/DCOMP n.º 01070.14928.291104.1.2.02-3720 está vinculado ao processo n.º 13808.001323/2001-66, que se originou de autos de infração lavrados para exigência de IRPJ (acrescido da multa de ofício e dos juros moratórios cabíveis) e ajuste da base de cálculo negativa de CSLL, referentes ao ano-calendário de 1996. Nele consta o pedido

de restituição no valor de R\$ 2.596.439,01, parte do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, de R\$ 5.090.951,87 (fls. 363 a 365), tendo sido apresentada posteriormente a DCOMP eletrônica n.º 20941.03782.221204.1.3.02-3968, na qual foi utilizado esse crédito (fls. 366 a 368).

Verifica-se, ainda, que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 5.090.951,87, foi informado como crédito a restituir/compensar em processos antes apensos ao de n.º 13808.001323/2001-66, que cuidavam de compensações com débitos de terceiros (fl. 350).

Conforme consta do Despacho Decisório proferido pela DERAT/SP/DIORT naquele processo (cópia às fls. 348 a 362), foram analisados os saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 1999 a 2003, concluindo, no tocante ao ano-calendário de 1999, que, apurado o saldo negativo de R\$ 29.884,01, este fora integralmente utilizado em compensações sem processo com IRRF do ano de 2000, resultando o não reconhecimento de qualquer direito creditório.

Analisada a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte naquele processo, por esta Turma de Julgamento, restou mantido o decidido pela DERAT/SP/DIORT (cópia do acórdão n.º 16-21.817, às fls. 369 a 388).

Conclui-se que, mesmo que se considere que houve erro na informação do crédito, sendo o correto o saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ do ano-calendário de 1999, não há saldo a ser utilizado neste processo. Assim sendo, indefere-se o pedido de diligência, por desnecessária à análise da lide.

De resto, fica claro que se o valor recolhido pela interessada mediante DARF integrou o valor do IRRF cuja dedução foi pleiteada da DIPJ, não se trata de pagamento indevido como originariamente constou da Declaração de Compensação (fl. 02).

No tocante à suspensão da exigibilidade dos débitos cujas compensações não foram homologadas, a manifestação de inconformidade apresentada após a edição da Medida Provisória n.º 135, de 30/10/2003, suspende a exigibilidade dos débitos informados em DCOMP até o limite do direito creditório pleiteado, e atendidos os requisitos previstos nos §§ 12 e 13 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

A competência para efetuar o controle dos débitos é do órgão preparador, inclusive no que se refere à suspensão de sua exigibilidade, observando-se que os débitos referentes ao presente processo, incluídos os constantes dos processos apensados e das DCOMP eletrônicas, encontram-se cadastrados no sistema PROFISC com a "situação" EM IMPUGNAÇÃO (EM JULGAMENTO), conforme pesquisa à fl. 347.

De todo o exposto, voto pelo indeferimento do pedido de diligência e pela IMPROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade, não homologando as compensações vinculadas ao presente processo.

Cientificada da decisão de primeira instância em 15/07/2009 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 412), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário e demais documentos (e-Fls. 416 e ss) em 13/08/2009.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte além de reiterar as alegações da Manifestação de Inconformidade, complementa:

- i. Inicialmente, aduz que a decisão recorrida faz referência a decisão proferida no processo n.º 13808.001323/2001-66, o qual tem por objeto

compensações em que a recorrente pretendeu utilizar crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999;

- ii. Argumenta que a decisão proferida no processo n.º 13808.001323/2001-66 não contesta a correção do pagamento de R\$ 4.947.052,66 devido sobre as operações de *swap* contratadas pela recorrente. E que, tampouco, questiona o fato de que esse pagamento deveria ser convertido em saldo negativo, já que a recorrente apurou prejuízo fiscal no final do ano.
- iii. Complementa que, naquele caso, as compensações não foram homologadas porque se entendeu que a recorrente não teria comprovado a correção da tributação das operações de *swap*, do que decorreria a impossibilidade de, em última análise, reconhecer-se o direito ao crédito de IRPJ que se pretendia utilizar;
- iv. Argumenta que, considerando que como a decisão recorrida adotou expressamente a decisão proferida no processo n.º 13808.001323/2001-66, passa a demonstrar nos tópicos seguintes que ofereceu suas operações de *swap* corretamente à tributação.

O processo fora então encaminhado para julgamento, em 20 de janeiro de 2016, tendo sido proferida a Resolução n.º 1401-000.373, que teve o seguinte resultado:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, avocar competência para julgamento do processo conexo n.º 13808.001323/2001-66, a fim de serem julgados em conjunto,, nos termos do voto do relator.

Em seguida, fora proferido Despacho de Encaminhamento (e-Fl. 630) que atestou que já fora proferida decisão pelo CARF no processo n.º 13808.001323/2001-66 (e-Fls. 587 a 629), tendo sido encaminhado o presente processo para sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Como relatado, a contribuinte apresentou Declaração de Compensação onde pleiteou crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF, no valor original de R\$ 4.947.052,96, mas que na realidade o crédito seria decorrente de saldo negativo do ano calendário 1999 (exercício 2000), haja vista que sofreu retenções na fonte, mas não apurou imposto a pagar no período.

Inicialmente, quanto a esta controvérsia, importante destacar a possibilidade de analisar o direito creditório nesses casos, quando da ocorrência de erro na indicação da natureza do crédito. Inclusive esse entendimento encontra-se pacificado pelo enunciado da Súmula n.º 175, CARF, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 175 Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 1301-002.763, 1302-002.021, 1401-002.336, 1401-002.521, 9101-002.903, 9101-003.150, 9101-004.234 e 9101-004.726.

Superada essa questão, tem-se que, conforme verificado na decisão recorrida, o PER/DCOMP n.º 01070.14928.291104.1.2.02-3720, vinculado ao processo n.º 13808.001323/2001-66, consta o pedido de restituição (e posteriores declarações de compensação) do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999, no valor total de R\$ 5.090.951,87.

Como se vê, trata-se de crédito da mesma origem. Tanto que, na primeira análise do presente processo, o resultado foi para converter o julgamento em diligência, com o escopo de avocar a competência do processo n.º 13808.001323/2001-66, a fim de serem julgados em conjunto.

Contudo, como consta no Despacho de Encaminhamento (e-Fl. 630), o processo n.º 13808.001323/2001-66 teve decisão proferida no âmbito do CARF, por meio do Acórdão n.º 1302-003.420, razão pela qual o presente processo retornou para julgamento individualizado.

Como se extrai dos autos do processo n.º 13808.001323/2001-66, inicialmente o Despacho Decisório da unidade de origem entendeu por reconhecer apenas um crédito parcial de R\$ 29.884,01 a título de saldo negativo do ano-calendário 1999.

Todavia, o entendimento que prevaleceu Acórdão n.º 1302-003.420 foi por “*dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer parcialmente o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ de 1999, no valor de R\$ 4.947.052,96*”.

Veja-se que o crédito reconhecido neste outro processo foi exatamente o mesmo crédito pleiteado no presente processo.

Desse modo, tem-se que como o mesmo crédito já fora reconhecido em outro processo, cabe aqui apenas reconhecer a homologação da compensação realizada neste processo, **até o limite disponível.**

Ressalvando-se, apenas, que a autoridade julgadora do processo n.º 13808.001323/2001-66 já indicou quais débitos seriam compensados naquele processo, o que deve ser observado pela autoridade fiscal de origem, conforme recortes constantes do acórdão (e-Fls. 587 e ss):

1) Débitos de IRRF compensados sem processo, abaixo listados	
Período de Apuração	Valor R\$
1ª sem/nov/00	5.285,92
2ª sem/nov/00	80,76
4ª sem/nov/00	11,25
1ª sem/dez/00	5.311,57
2ª sem/dez/00	819,25
3ª sem/dez/00	15,98
4ª sem/dez/00	11.374,73
4ª sem/dez/00	109,92
1ª sem/fev/02	14.810,13
2ª sem/fev/02	64.715,11
1ª sem/mar/02	12.754,53
5ª sem/mar/02	13.241,45
2ª sem/mar/02	66,30
1ª sem/jan/02	1.032,31
2ª sem/jan/02	535,45
3ª sem/jan/02	15,27
4ª sem/jan/02	890,98
1ª sem/fev/02	1.448,68
2ª sem/fev/02	1.133,62
4ª sem/fev/02	32,07
1ª sem/mar/02	1.011,05
2ª sem/mar/02	1.117,28
3ª sem/mar/02	5.149,15
4ª sem/mar/02	64,55
5ª sem/mar/02	25,77

2) DCOMP n.º 20941.03782.221204.1.3.02-3968, no limite do crédito pleiteado de R\$ 2.596.439,01.

3) Os débitos de terceiros abaixo listados:

Processo administrativo	Débitos do pedido de compensação
13002.000192/2001-75	13002.0001241/99-49
	R\$ 1.783.416,76
	13002.0000521/98-59
	R\$ 210.545,74
	11080.0030881/89-36
	R\$ 4.228,13
	11080.0074171/91-32
R\$ 191.184,05	

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível, considerando que o crédito de R\$ 4.947.052,96 de saldo negativo de IRPJ do ano-

calendário 1999 fora reconhecido e parcialmente utilizado no processo n.º 13808.001323/2001-66.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves